

- g) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do Conselho, e promover a sua aquisição e alienação, bem como a conservação das instalações, material e outros bens confiados ao Conselho;
- h) De um modo geral prestar todos os serviços auxiliares necessários ao bom funcionamento do Conselho.

2 — Os serviços da secretaria são directamente dirigidos por um chefe de repartição, a quem compete ainda, em especial:

- a) Assistir às sessões do Conselho e redigir as respectivas actas;
- b) Redigir e assinar a correspondência de que o presidente o encarregar;
- c) Promover a difusão de normas regulamentares internas necessárias ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos orçamentais, o quadro de pessoal anexo ao presente diploma considera-se afecto à Presidência do Conselho de Ministros.

2 — O recrutamento e promoção do pessoal referido no número anterior reger-se-ão pelas normas vigentes para as categorias similares do quadro da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — O pessoal a que se refere o n.º 1 ficará abrangido pelos serviços sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

4 — O preenchimento das vagas e o destino do pessoal por áreas funcionais serão efectuados por despacho do presidente do Conselho Nacional do Plano.

Art. 6.º Mediante despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do Conselho Nacional, poderão prestar serviço no Conselho Nacional, em regime de comissão de serviço ou requisição, outros funcionários, do Estado, institutos públicos ou trabalhadores de empresas públicas ou privadas.

Art. 7.º Para elaboração de estudos e outros trabalhos cuja natureza específica o justifique, pode o presidente do Conselho Nacional do Plano celebrar contratos com empresas ou outras entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 8.º O Conselho Nacional do Plano elaborará o regulamento interno a que obedecerá o seu funcionamento, no prazo de trinta dias após a sua primeira reunião.

Art. 9.º — 1 — As remunerações do presidente e dos vice-presidentes do Conselho Nacional do Plano serão fixadas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — Os representantes referidos nas alíneas b) a h) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, terão direito a senhas de presença por cada reunião do Conselho a efectuar nos termos a definir no seu regimento, sendo o valor daquelas fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do presidente do Conselho Nacional do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto Regulamentar n.º 68/77

de 17 de Outubro

1. O Governo tem vindo a desenvolver esforços atinentes ao necessário e consequente estabelecimento de um sistema de segurança social, onde a uniformização e generalização dos esquemas de prestações seja uma realidade.

Esta vontade política, já consagrada como grande objectivo do Programa do Governo, decorre também do imperativo constitucional que comete ao Estado a responsabilidade de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e generalizado.

Assim, os objectivos que as instituições de previdência social prosseguem, desde a entrada em vigor da Constituição da República de 1976, passaram a ser fins próprios do Estado.

2. As instituições de previdência social, há muito consideradas pessoas colectivas de direito público, na medida em que agora gerem fins próprios do Estado, passam a ser elementos, ainda que descentralizados, da Administração Pública, adquirindo características de instituições públicas.

3. Houve, assim, por força da nova Constituição, uma alteração não só no tocante à posição do Estado perante a previdência social, mas também quanto à natureza jurídica das respectivas instituições, que, por exercerem funções estatais, adquiriram verdadeira natureza de institutos públicos.

4. É evidente que esta nova concepção das instituições de previdência se reflectirá no regime jurídico do trabalho dos seus servidores, que não pode continuar a identificar-se com a regulamentação aplicável no sector privado.

5. Há, no entanto, que não perder de vista toda uma realidade já existente, e esta é a regulamentação de trabalho em vigor, desde 15 de Julho de 1976, de natureza contratual, que se afasta em muitos aspectos do regime jurídico aplicável aos funcionários públicos.

6. Como consequência da evolução verificada, o Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, ao rever o processo de regulamentação colectiva de trabalho afastou do regime geral os trabalhadores das instituições de previdência social.

7. Tudo aponta, pois, para a necessidade de estudar e definir, com a participação das organizações sindicais representativas dos trabalhadores interessados, um regime de transição que melhor corresponda ao condicionalismo presente.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro,

na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A regulamentação de trabalho dos trabalhadores das instituições de previdência social será fixada por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças, do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 2.º A regulamentação jurídica a definir constituirá um regime transitório, que deverá ser revisto logo que o regime geral da função pública estiver definido e regulamentado, sem prejuízo de eventuais alterações que venham a revelar-se indispensáveis.

Art. 3.º — 1 — É criado junto da Secretaria de Estado da Segurança Social um grupo de trabalho encarregado de estudar e apresentar, no prazo de sessenta dias, o projecto que servirá de base à elaboração da portaria prevista no artigo 1.º

2 — O grupo de trabalho previsto no número anterior compreenderá representantes dos departamentos responsáveis pela Administração Pública, finanças, trabalho, segurança social e das organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

Art. 4.º O grupo de trabalho poderá requerer aos departamentos ministeriais nele representados a colaboração, a título eventual, de técnicos nas matérias envolvidas, bem como solicitar todos os elementos de trabalho necessários à prossecução dos seus objectivos.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 434/77

de 17 de Outubro

Mostrando-se necessário actualizar o limite fixado no artigo 137.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 40 000\$ o limite estabelecido no artigo 137.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 435/77

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, aprovou, para adesão, o Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, tendo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, autorizado o Governo a participar no referido Fundo com uma quota inicial de 60 milhões de dólares dos Estados Unidos da América. Posteriormente, pelos Decretos-Leis n.ºs 46 471, de 7 de Agosto de 1965, e 148/71, de 21 de Abril, foi o Governo autorizado a elevar a referida quota para 75 e 117 milhões de dólares, respectivamente.

De harmonia com o disposto na alínea a) da secção 4 do artigo III do Acordo que instituiu o Fundo Monetário Internacional, a quota de Portugal foi paga 25 % em ouro e 75 % em moeda nacional. Por sua vez, em conformidade com o estabelecido na secção 5 do mesmo artigo III do Acordo, parte da soma em moeda nacional, entregue para realização dos aludidos 75 % da quota portuguesa, foi substituída por promissórias com as características igualmente definidas naquela secção 5 do artigo III.

O artigo IV, secção 8, do referido Acordo estabelece que o valor-ouro dos haveres do Fundo manter-se-á constante, apesar das modificações da paridade ou do valor cambial da moeda de qualquer membro, devendo este entregar ao Fundo ou receber dele uma importância na sua própria moeda igual à redução ou ao aumento do valor-ouro dos haveres do Fundo nessa moeda.

Em virtude das modificações do valor cambial do escudo, desde o ajustamento do valor-ouro dos haveres do Fundo na nossa moeda em 30 de Abril de 1976 e da recente desvalorização do escudo em 25 de Fevereiro último, torna-se necessário, nos termos do mencionado artigo IV, secção 8, proceder a nova actualização do valor-ouro da nossa moeda paga ao Fundo. Dessa importância, 940 000 contos poderão ser pagos em promissórias.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341 e os Decretos-Leis n.ºs 46 471 e 148/71 já autorizaram o Governo a emitir os mencionados títulos de obrigação, bem como a satisfazer os correspondentes encargos, mas é necessário fixar o valor da promissória ou promissórias a emitir e determinar as condições da respectiva emissão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 148/71, de 21 de Abril, e em conformidade com o previsto no Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, é autorizada a emissão de uma promissória no valor de 940 000 contos destinada a substituir parte da importância em moeda portuguesa paga ao Fundo Monetário Internacional para actualização do valor-ouro dos haveres em escudos do referido organismo.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e a promissória será entregue ao Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos